



PL 1066/2020
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº – PLEN

(ao PL 1.066, de 2020)

Dê-se ao § 8º do art. 2º, a seguinte redação:

“§ 8º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais e estaduais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:”

Justificação

A inclusão dos bancos públicos estaduais entre aqueles autorizados a operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial é medida que vai agilizar a obtenção do benefício àqueles que dele necessitam.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF